



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIARAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º 100

Autoriza o Poder Executivo a atualizar os valores das taxas de iluminação pública, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIARAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública, prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio:

§ 1º - Dos prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido;

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública, existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta ou regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da ENERSUL e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa



Prefeitura Municipal de Itaquirai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 02

a) Contribuintes Residenciais:

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
de 30 kwh. à 100 kwh.	2%
de 101 kwh. à 200 kwh.	6%
de 201 kwh. à 400 kwh.	7%
Acima de 401 kwh.	8%

b) Contribuintes Comerciais e Industriais:

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
de 31 kwh. à 100 kwh.	6%
de 101 kwh. à 200 kwh.	12%
de 201 kwh. à 400 kwh.	20%
de 401 kwh. à 1000 kwh.	23%
de 1001 em diante	26%

§ Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme Portaria do ' DHAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, partidos políticos e ' instituições de educação ou assistência social.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes ' cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 kwh. (trinta quilowatts hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de 03 (três) anos contados da data de assinatura do Convênio de que trata o artigo 6º da Presente Lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará, automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública, nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Art. 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade.



Prefeitura Municipal de Itaquirai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 03

trica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço

§ 1º - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver, nos demais serviços.

Art. 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Enersul, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, das instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmado o Convênio, a ENERSUL, contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A ENERSUL, fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento, utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito direto a conta especial de que trata o § 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc. e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporárias (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.



Prefeitura Municipal de Itaquirai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

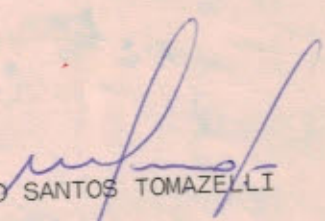
Fls. 04

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à ENERSUL, sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no Artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1988, os recursos necessários à expansão da Rede de Iluminação Pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o § 2º do artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com aplicação a partir de 01 de Janeiro de 1988.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao 1º dia do mês de Dezembro do ano de 1987.


SEBASTIÃO SANTOS TOMAZELLI

- Prefeito Municipal -